



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10855.004832/2003-59
Recurso nº	134.361 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.298
Sessão de	6 de dezembro de 2006
Recorrente	W. C. C. PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.
Recorrida	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. SERVIÇO DE FILMAGENS.

A atividade de filmagens não assemelha-se à de publicitário, que é atividade impeditiva prevista no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO – Presidente


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral a Advogada Ariene D'Arc Diniz e Amaral, OAB/DF – 20.928.

Relatório

A contribuinte, mediante Ato Declaratório Executivo nº 465.047/2003 de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba (fls. 65), foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/15), alegando que para a atividade desenvolvida pela empresa não é necessário, nem exigido profissional habilitado legalmente. Juntou, ainda, notas fiscais de serviços (fls. 27/62).

Em ato processual seguinte, consta o acórdão 9.026 da DRJ de Ribeirão Preto (fls. 78/80) que indeferiu a solicitação.

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa são que, a empresa exerce atividade considerada como de prestação de serviços de propaganda e publicidade, de execução de trabalho intelectual de produção cinematográfica, criação de filmes publicitários, etc.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada, conforme AR de fls. 82, a recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho (fls. 83/93).

No que tange ao mérito da causa, a recorrente repetiu os argumentos aventados na impugnação, ressaltando que, não obstante o objeto social e a denominação social da empresa conterem o termo “produção”, nunca prestou qualquer atividade relacionada à produção, desenvolvendo, na realidade, serviço de filmagem em película ou gravação em vídeo, conforme demonstra as notas fiscais juntadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exclusão da recorrente ao Simples ocorreu devido ao exercício de atividade assemelhada à propaganda e publicidade.

O fundamento legal é o art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

(...)

A recorrente, em seu apelo recursal, insiste no sentido de que as atividades desenvolvidas pela mesma restringe-se ao serviço de filmagem, seja em película ou gravação em vídeo.

Aduz, assim, que tal fato pode ser comprovado pela simples verificação das notas fiscais acostadas aos autos.

Entendo que assiste razão a recorrente, não obstante o conteúdo gramatical do objeto social e da denominação social constantes em seus atos constitutivos. Correlacionando-se os valores das referidas notas fiscais com os respectivos projetos, não me parece que a prestação de serviço seja assemelhada a propaganda e publicidade como afirma a decisão recorrida. Pelo porte das empresas citadas nas notas fiscais (Visa, Arisco, Omo, Petrobras, Unibanco e outros) nada indica que a recorrente tenha produzido qualquer trabalho intelectual para desenvolver propagandas, senão simplesmente filmar os projetos publicitários.

Ao que parece, ainda, a empresa foi constituída de forma a se adaptar e atender às exigências do mercado que direcionam-se à terceirização. Em suma, parece-me que a recorrente é uma prestadora de serviços para agências de propaganda e publicidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2006

LUIS ANTONIO FLORA - Relator

